

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 10.565, DE 2018

Altera a Lei nº 4.510, de 1º de dezembro de 1964, que “Reorganiza a Casa da Moeda e dá outras providências”.

Autor: Deputado DIEGO ANDRADE

Relator: Deputado SUBTENENTE GONZAGA

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime de tramitação ordinária e sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, o Projeto de Lei nº 10.565, de 2018, de autoria do Deputado Diego Andrade, que altera o art. 4º da Lei nº 4.510, de 1º de dezembro de 1964, e visa “estabelecer que as cédulas de real tenham as descrições de seus valores em braile de modo a facilitar a identificação das notas por pessoas com deficiência visual”.

A proposição fora distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Ao aludido projeto não foi apensada nenhuma peça legislativa.

No âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, foi transcorrido o prazo regimental sem apresentação de emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O escopo da presente proposição é alterar a Lei nº 4.510, de 1º de dezembro de 1964, que “Reorganiza a Casa da Moeda e dá outras providências”, acrescentando parágrafo único ao art. 4º, para estabelecer que no processo de fabricação da moeda nacional a Casa da Moeda deverá adotar elementos específicos de identificação tátil e a descrição dos valores das cédulas em braile.

Ou seja, como aludido pelo autor da proposição, a intenção do presente projeto de lei é fazer com que a legislação que rege a fabricação das cédulas da moeda brasileira preveja expressamente a gravação de seus valores em braile, adicionalmente às marcações em relevo, de modo a facilitar a identificação das cédulas, independentemente de seu tamanho ou de seu desgaste de uso.

Segundo o IBGE, mais de 6,5 milhões de brasileiros têm baixa visão ou são completamente cegos. Para eles, são muito importantes os recursos que garantam acessibilidade, das mais diversas formas, seja em ambientes físicos ou virtuais para suas atividades cotidianas pessoais, profissionais, domésticas e de lazer, sendo essencial a oferta de soluções que garantam a autonomia a essas pessoas.

Neste aspecto, ressalta-se que, na composição da moeda atual, já existem formas contributivas de identificação, voltadas especificamente para as pessoas com deficiência visual, tais como os tamanhos diferenciados nas notas, que têm como principal objetivo garantir a acessibilidade ao dinheiro brasileiro, oferecendo um recurso confiável para reconhecimento e diferenciação das cédulas. Além disso, a adoção de tamanhos distintos inibe a tentativa de falsificação por lavagem química.

Não obstante, as pessoas com deficiência visual também contam com as marcas táteis para identificar os valores das notas, que são barras em alto-relevo localizadas no canto inferior direito das cédulas.

Todavia, o braile não está incluído, pois não há viabilidade para a sua inserção em cédulas de papel fiduciário. Isso porque ele se caracteriza por marcas em

relevo, o que não permite resistência às cédulas. Com pouco tempo de manuseio, elas acabariam perdendo suas inscrições.

Ou seja, segundo a cartilha do Banco Central, todas as cédulas de papel possuem textura e alto-relevo em algumas áreas impressas na nota (todas têm relevo na frente), mas apenas as cédulas de 20, 50 e 100 reais apresentam áreas de relevo também no verso.

A fim de robustecer o presente parecer, solicitamos manifestação da Associação dos Cegos em Juiz de Fora/MG – Fundação João Theodósio Araújo, que, em síntese, assim ponderou:

“Se as notas possuíssem algumas características que possibilitassem ao deficiente visual reconhecer a cédula sem utilizar a boa vontade de terceiros ou aplicativos (DINHEIRO BRASILEIRO) daria mais autonomia e segurança aos usuários.

Infelizmente os pontos em braille amassam perdendo seu relevo, imagina isso em uma cédula que possui grande circulação. Acredito que iria ser um transtorno para as máquinas que fazem as contagens de notas, além dos caixas eletrônicos, sem falar no elevado custo da impressão. Devido as características do braille (volume) os bolas de nota seriam muito maior, e não poderiam ser empilhados, pois amassariam os caracteres em braille. Se e a impressão fossem com gostas em plásticos iriam soltar.”

Por oportuno, convém mencionar que o Banco Central do Brasil já foi instado a manifestar-se a respeito do assunto, fato que culminou na elaboração de material pela equipe técnica e jurídica da instituição, nos seguintes termos:

“(…)

5. No tocante à obrigação de adotarem-se elementos de identificação tátil e descrição dos valores das cédulas do Real em braille, temos as seguintes considerações:

a) a inclusão de elementos Braille em cédulas não é tecnicamente eficiente. A impressão dos caracteres Braille exige papel com

gramatura mínima de 120 g/m² e altura do relevo de cerca de 400μ, o que é muito superior ao que pode ser utilizado no processo fabril de cédulas. Além disso, o papel com inscrições em Braille, de modo geral, não pode ser dobrado, pressionado ou amassado, sob pena de comprometer ou anular a legibilidade dos caracteres impressos.

b) a fim de oferecer aos deficientes visuais mais recursos para o reconhecimento das cédulas brasileiras, o Banco Central do Brasil definiu, no projeto da Segunda Família de Cédulas do Real, que as diferentes denominações passariam a ter tamanhos diferenciados. Além disso, as novas notas, lançadas entre 2010 e 2013, contêm marcas táteis em relevo pronunciado, cujo desenho foi aprimorado, de modo a facilitar o reconhecimento tátil pelos deficientes visuais.

6. Ante o exposto, este Banco Central manifesta-se contrário à aprovação do PL 10.565/2018.”

Noutro prisma, compete esclarecer que a Lei n. 4.510, de 1º de dezembro de 1964, que se pretende alterar por meio do projeto de lei 10.565, de 2018, foi revogada pela Lei n. 5.895, de 19 de junho de 1973, que autorizou o Poder Executivo a transformar a Casa da Moeda de autarquia em empresa pública.

No ato da publicação da Lei 5.895, de 1973, foram revogadas as disposições em contrário, com a ressalva de que a Lei 4.510, de 1964, prevaleceria até a transformação da autarquia em empresa pública (art. 13 da Lei 5.895).

Com a transformação da Casa da Moeda em empresa pública, houve a revogação da lei anterior, mesmo não constando expressamente nas bases de dados legislativos oficiais.

Outrossim, tendo em vista que a Lei n. 4.595, de 1964 foi recepcionada como lei complementar, a questão da proposição em tela, consentâneo ao artigo 192 da Constituição Federal, deve ser abordada também por lei complementar e não por lei ordinária, como fora proposto.

Reconhecemos a nobreza da intenção do parlamentar autor desta proposição, pois tenciona, com a iniciativa, propiciar melhores condições as pessoas com deficiência visual, a qual assentimos e consideramos de extrema relevância.

No entanto, devido à motivação técnica delineada acima, entendemos que a medida não seria viável assim como não traria o fim pretendido pela proposição, embora seja essa a intenção.

Diante do exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 10.565, de 2018, na forma da fundamentação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA
Relator